



**ANTÓNIO PEDRO  
PINTO MONTEIRO**

Associado sénior da PLMJ Arbitragem

# QUANDO A ARBITRAGEM DEIXA DE SER A "JUSTIÇA DOS RICOS"

Os montantes avultados de custas geram, além do mais, uma situação paradoxal: em muitas situações (sobretudo quando o valor do litígio for elevado), os tribunais arbitrais (tribunais privados) acabam por ser mais baratos do que os tribunais estaduais. Algo que, no fundo, e para que se perceba o absurdo da situação, será o mesmo que dizer, com as devidas adaptações, que os hospitais privados são, em certos casos, mais baratos do que os hospitais públicos.

As elevadas custas processuais têm vindo, recentemente, a ser (e bem) criticadas por diversos operadores judiciários (com destaque para as declarações do recém eleito Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. Guilherme Figueiredo). Num sector que não é particularmente dado a grandes consensos, vários advogados, juízes e procuradores parecem, no entanto, estar de acordo num ponto: as taxas de justiça cobradas aos cidadãos nos tribunais estaduais são elevadas. Neste âmbito, aquilo que deveria funcionar como uma espécie de “taxa moderadora” acaba por ser, em certas situações, um entrave real no acesso à justiça por parte de muitos cidadãos (especialmente em relação àqueles que, apesar de não reunirem as condições para ter apoio judiciário, não tenham meios económicos para suportar as custas). Referimo-nos não só à taxa de justiça inicial, como também (e sobretudo) ao pagamento do chamado “remanescente da taxa de justiça”.

Como consequência directa de tal situação, consegue-se uma redução das pendências nos tribunais estaduais, é certo. O problema, contudo, está em que tal circunstância não se deve a uma maior eficiência do sistema, mas sim a dificuldades económicas no acesso à justiça (algo que não deveria suceder num Estado de Direito digno desse nome). Os cidadãos, compreensivelmente, inibem-se de recorrer à justiça face a tais custos elevados.

Os montantes avultados de custas

**“Aquilo que deveria funcionar como uma espécie de taxa moderadora acaba por ser, em certas situações, um entrave real no acesso à justiça por parte de muitos cidadãos, especialmente em relação àqueles que, apesar de não reunirem as condições para ter apoio judiciário, não tenham meios económicos para suportar as custas”**

geram, além do mais, uma situação paradoxal: em muitas situações (sobretudo quando o valor do litígio for elevado), os tribunais arbitrais (tribunais privados) acabam por ser mais baratos do que os tribunais estaduais. Algo que, no fundo, e para que se perceba o absurdo da situação, será o mesmo que dizer, com as devidas adaptações, que os hospitais privados são, em certos casos, mais baratos do que os hospitais públicos.

O recurso aos tribunais arbitrais – em particular no que se refere à arbitragem voluntária (meio de resolução alternativa de litígios) – é tradicionalmente visto como mais dispendioso face à litigância dos tribunais estaduais. As elevadas custas levam a que, por vezes, em tom pejorativo, se fale numa alegada “justiça dos ricos” (na medida em que, aparentemente, só os ricos é que a poderão pagar).

É certo que tal qualificação se encontra, desde logo, errada. Basta pensar nos litígios em centros de arbitragem de conflitos de consumo (e nos baixos valores aí discutidos e respectivas custas) para rapidamente perceber que assim é. Em todo o caso, os elevados montantes cobrados aos cidadãos nos tribunais estaduais mostram que, mesmo em relação à chamada arbitragem comercial, a ideia de a arbitragem ser uma “justiça de ricos” é hoje, cada vez mais, uma ideia totalmente destituída de sentido. Dados objectivos assim o demonstram.

Tomemos, como exemplo, o principal centro de arbitragem institu-

cionalizada do nosso país – o Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (CAC) – para efectuar uma simples comparação quanto ao montante de custas que, em função do valor do processo, um cidadão terá de pagar num tribunal judicial (por uma acção declarativa) e num tribunal arbitral. A comparação será feita: (i) por referência aos custos totais de um processo com dualidade de partes e de sujeitos (um autor e um réu); e, de forma a torná-la o mais aproximada possível com o modelo do tribunal judicial (sobretudo de 1.ª instância), (ii) no cenário de as partes terem escolhido um árbitro único (quer no âmbito de um processo arbitral normal, quer no âmbito da chamada “arbitragem rápida” criada no ano passado pelo Centro), isto é, um tribunal singular e não colegial. De salientar, ainda, que, na tabela da página seguinte, as custas processuais do tribunal judicial abrangem os montantes a pagar pelas taxas de justiça, calculadas em conformidade com a tabela I-A do Regulamento das Custas Processuais (RCP). Por sua vez, nos custos do tribunal arbitral estão incluídos os honorários do árbitro e os encargos administrativos do processo. Todos os valores referem-se aos custos totais a pagar pelo autor e pelo réu.

Como se vê, a partir de certo montante, o tribunal arbitral revela-se claramente a melhor opção em termos de custas processuais. No exemplo indicado, a diferença começa a notar-se a partir dos 2,5M (na arbitra-

Valor do processo (milhões de euros)	Tribunal Judicial	Tribunal Arbitral com um árbitro único	Tribunal Arbitral com um árbitro único (arbitragem rápida)
1M	21.012,00	39.744,38	29.581,50
2,5M	57.732,00	61.423,13	44.341,50
3M	69.972,00	66.650,63	47.908,50
5M	118.932,00	87.560,63	62.176,50
10M	241.332,00	114.313,13	80.626,50
20M	486.132,00	148.138,13	103.996,50
50M	1.220.532,00	208.715,63	145.201,50
100M	2.444.532,00	284.668,13	195.016,50
200M	4.892.532,00	308.038,13	209.776,50

gem rápida) e, em valores muito elevados, é ainda mais evidente: num litígio com um valor de 100M, por exemplo, o tribunal arbitral (com apenas um árbitro) chega a ser quase 10 vezes mais barato do que o tribunal judicial.

Em todo o caso, note-se que os valores da tabela poderão variar em função de vários factores, podendo ser reduzidos ou agravados, quer nos tribunais judiciais, quer nos tribunais arbitrais. Nos primeiros, por exem-

plo, as custas poderão ser atenuadas se o juiz dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça (art. 6.º, n.º 7, do RCP) ou agravadas: (i) caso se considere que o processo reveste uma “especial complexidade” (art. 6.º, n.º 5, do RCP); (ii) se for aplicada uma taxa sancionatória excepcional (arts. 531.º do CPC e 10.º do RCP); ou (iii) quando estivermos perante os chamados “grandes litigantes” (art. 13.º, n.º 3, do RCP). Nos tribunais arbitrais, por sua vez, os custos poderão também ser reduzidos ou agravados em função das circunstâncias do caso concreto (arts. 50.º, n.ºs 4 e 5, e 52.º, n.º 2, do Regulamento de Arbitragem do CAC), podendo ser superiores se as partes, desde logo, optarem por um tribunal composto por 3 árbitros.

As diferenças que se verificam na tabela devem-se, sobretudo, ao pagamento do chamado “remanescente da taxa de justiça” nos tribunais judiciais, em litígios com um valor superior a 275.000. Nestes casos, o montante da taxa de justiça é definido em função do valor da acção sem qualquer limite máximo, o que pode implicar o pagamento de valores exorbitantes e, consequentemente, gerar situações absurdas. Embora seja certo que o juiz pode dispensar este pagamento – mesmo oficiosamente, isto é, sem as partes o requererem –, a verdade é que por vezes isso não sucede, existindo alguma insensibilidade a este respeito por parte da magistratura judicial e do Ministério Público (e daí que o mencionado pagamento seja discutido na jurisprudência, designadamente constitucional).

Deste modo, e fazendo apelo ao título do nosso artigo, cada vez é maior o número de casos em que, afinal, a alegada “justiça dos ricos” se revela mais barata do que a justiça praticada nos tribunais estaduais. Ou seja, para além de mais rápida, confidencial, flexível e com um maior grau de especialização, a arbitragem é, ainda, em vários casos, mais barata que a justiça estadual.

Apesar dos bons sinais que têm vindo a público (no sentido de uma redução das custas processuais), esta é uma realidade em relação à qual todos os cidadãos que pensam em recorrer aos tribunais estaduais – sobretudo em processos com valores elevados – deverão estar especialmente atentos.

**“O recurso aos tribunais arbitrais, em particular no que se refere à arbitragem voluntária, é tradicionalmente visto como mais dispendioso face à litigância dos tribunais estaduais”**

**“Cada vez é maior o número de casos em que, afinal, a alegada justiça dos ricos se revela mais barata do que a justiça praticada nos tribunais estaduais (para além, claro, das outras vantagens que a arbitragem apresenta: celeridade, confidencialidade, flexibilidade, simplicidade, previsibilidade e maior especialização)”**

